



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350251-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RTT ENGENHARIA ELÉTRICA (MENEZES E MENEZES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELÉTRICA E TELEFONIA EM GERAL LTDA ME), é agravado CONDOMINIO EDIFICIO CARAIBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2350251-75.2024.8.26.0000

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Agravante: RTT Engenharia Ltda. EPP

Agravado: Condomínio Edifício Caraíbas

Voto nº 28.892

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. decisão recorrida que suspendeu a execução até a solução de ação declaratória nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil, ante prejudicialidade externa. Recurso da exequente. Sob pena de supressão de instância não se conhece da alegação de ausência de outorga de poderes ao subscritor da petição objeto da decisão recorrida. Pedido subsidiário que não comporta acolhimento. Existência de prejudicialidade externa. Ação declaratória na qual se discute o débito exequendo e que foi julgada procedente, pendente julgamento de apelação. Recurso não provido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 355/357 proferida pela MM. Juíza Gladis Naira Cuvero que, em execução de título extrajudicial movida pela agravante e autuada sob nº 1008014-68.2020.8.26.0223, reconheceu prejudicialidade externa e deferiu a suspensão da execução até a solução da ação de conhecimento 1009818-71.2020.8.26.0223 nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

A agravante alega que ao subscritor da petição objeto da r. decisão recorrida não foram outorgados poderes pelo condomínio agravado. Aduz ainda que a alegação de litispendência foi

objeto de decisão transitada em julgado, de maneira que não pode ser revista; sustenta também que o ora agravado pretende na ação autuada sob nº 1009818-71.2020.8.26.0223 o cancelamento dos protestos e indenização por dano moral, de maneira que os requisitos dispostos na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil não estão preenchidos. Diz ainda inexistir excesso de execução, pois postulada a inclusão das parcelas vincendas no transcorrer da execução. Requer a concessão do efeito ativo.

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

Contraminuta às páginas 36/38.

É o relatório.

Sob pena de supressão de instância não se conhece da alegação de ausência de outorga de poderes ao subscritor da petição objeto da decisão recorrida, observado que o agravado juntou procuração às páginas 39/40 destes autos.

Quanto ao pedido subsidiário, dispõe o artigo 921, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

*I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no
que couber;”*

E estabelece o artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil:

“313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Na hipótese, como decidido pelo juízo de origem na r. decisão recorrida, há prejudicialidade externa.

Na ação declaratória nº 1009818-71.2020.8.26.0223 movida pelo ora agravado discute-se a respeito da dívida excutida e nela foi proferida r. sentença de procedência com relação à ora agravante para declarar a inexigibilidade do débito controvertido, determinar a exclusão definitiva dos protestos, bem como para condenar a ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, pendente julgamento de recurso de apelação interposto pela ora agravante.

Descabe reformar a r. decisão recorrida que suspendeu a execução nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. A solução da referida ação declaratória é passível de obstar o prosseguimento da presente execução. Digno de nota que, embora o ora agravado tenha formulado na ação declaratória pedidos de cancelamento do protesto e de indenização por dano moral, do pedido de cancelamento do protesto depreende-se, por corolário, a pretensão de declaração de inexigibilidade da dívida protestada, como assim decidiu o juízo de origem.

Digno de nota que o agravado não alegou litispendência ao requerer a suspensão da execução (páginas 230/233 da execução), o que foi deferido pela r. decisão recorrida, observado ainda que nos embargos à execução opostos por ele, e autuados sob nº 1010097-23.2021.8.26.0223, foi reconhecida sua extemporaneidade, prejudicada a análise do mérito (páginas 243/248 daqueles autos).

Decidiu esta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO*

EXTRAJUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313, IV, DO CPC). AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, POR PARTE DA EXECUTADA, DISCUTINDO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER EXEQUENDO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DE AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO EXEQUENDO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DAS NORMAS EXTRAÍDAS DOS ARTS. 313, V, ALÍNEA "A" E 921, I, AMBOS DO CPC. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO CPC QUE NÃO FOI ENFRENTADO PELA R. DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE MANEJAMENTO DO RECURSO CABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida, com observação.” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2318510-17.2024.8.26.0000, rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 22/01/2025).

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS (CORRETAGEM). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE CO-EXECUTADA JULGADOS PROCEDENTES. DECISÃO PENDENTE DE RECURSO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1. Decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. 2. Inconformismo de co-executada parcialmente acolhido. 3. Embargos à execução opostos por outra executada, julgados procedentes em primeira instância, cuja sentença foi mantida em sede de apelação, seguida de Recurso Especial pendente de julgamento. Situação processual que justifica a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução. Prejudicialidade externa reconhecida. Incidência do art. 313, V, a, do CPC. 4. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2101497-86.2024.8.26.0000, rel. Des. PAULO ALONSO, j.
30.08.2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso na parte conhecida.

Jairo Brazil
Relator